



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2013.

(Do Dep. Onyx Lorenzoni)

Institui o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite deduções no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que destinarem bolsa de estudo de educação infantil a aluno comprovadamente carente, na faixa etária de três a seis anos incompletos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Bolsa-Educação Infantil, que permite a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo, das alíquotas do Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas que venham a conceder bolsa de estudo para ingresso em instituições de ensino pré-escolar a alunos de três a seis anos incompletos, oriundas de famílias com renda não superior a dois salários mínimos regionais, devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 2º - Os recursos destinados aos alunos devem compreender taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades em instituições de ensino pré-escolar, além de gastos com transporte, vestuário e alimentação pelo período integral de 12 (doze) meses do respectivo exercício fiscal.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda, como despesa operacional, o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, sem limite de beneficiários por exercício fiscal.

Art. 4º - A pessoa física poderá deduzir de seu Imposto de Renda o valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados no art. 2º desta lei, limitado ao desconto permitido por dependente com Educação pela legislação do Imposto de Renda e ao atendimento de até um beneficiário por exercício fiscal.

Parágrafo único: A cessação do pagamento da bolsa ou a realização de pagamentos parciais implicará na perda integral do direito à dedução para o respectivo exercício.

Art. 5º Os beneficiários deste programa, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei, e com a finalidade de permitir o custeio integral de ingresso em instituições de ensino pré-escolar, poderão perceber recursos provenientes de até duas pessoas físicas diferentes por exercício fiscal.

Art. 6º - A dedução dos recursos dispendidos com a Bolsa-Educação Infantil dar-se-á quando da declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas concedentes, mediante a comprovação de matrícula do beneficiário na instituição de ensino pré-escolar, dos pagamentos realizados e das condições estabelecidas para o recebimento do benefício, dispostas no artigo 1º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal subsequente a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.796/2013 estabelece que a educação básica será obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, dividida entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, tendo os municípios até 2016 para garantir vaga a todos os alunos na faixa etária de 4 e 5 anos.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), em 2011 havia no país quase 4,7 milhões de crianças de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola, sendo que destas 74,8% matriculadas em instituições públicas, sendo mais de 90% da rede municipal.

O mais grave, no entanto, de acordo com os mesmos dados, é que outras 1.050.560 crianças encontravam-se longe dos bancos escolares. Em alguns Estados como Rondônia e Amazonas, a taxa de atendimento nesta faixa etária atingia pouco mais da metade do total de possíveis alunos: 53,3% e 66,4%, respectivamente.

Conforme informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2012, o custo médio estimado por aluno da pré-escola, de tempo parcial, foi de 2.440,85 reais por ano.

Tomando como base este valor, a inclusão das mais de um milhão de crianças custaria aos cofres públicos cerca de 2,5 bilhões de reais anuais, razão pela qual, mesmo a proposta em tela envolvendo renúncia fiscal, deverá gerar benefícios indiretos ao erário público, uma vez que parte deste custo seria assumido pelos contribuintes através da concessão do Bolsa-Educação Infantil.

A pré-escola é fundamental para propiciar às crianças o desenvolvimento da linguagem oral e das relações com o mundo por meio de

experimentações com objetos, desenhos, formas e cores, através de atividades que serão fundamentais para o progresso escolar do aluno.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Movimento Todos pela Educação, os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia estão entre os com as piores taxas de atendimento, com menos de 60% das crianças matriculadas.

No RS, de acordo com dados divulgados pela Assembleia Legislativa do Estado, 103 municípios não possuem instituições de ensino voltadas para a Educação Infantil, o que indica que apenas 22% das crianças gaúchas entre zero e cinco anos são atendidas em algum estabelecimento. Dados do Censo Escolar da Educação Básica 2011 (MEC/INEP) demonstram que 518.279 crianças de 0 a 6 anos estão fora da creche ou pré-escola no RS. Destas, 127.000 compõe a faixa de pré-escolares entre quatro e seis anos.

Assim, ante a carência de vagas para atendimento de crianças entre quatro e seis anos nos estabelecimentos públicos de educação infantil, faz-se necessária a busca de vagas que possam atendê-las, e que, necessariamente, deverão ser buscadas na rede privada.

Ocorre que o custo destes estabelecimentos torna-os inacessíveis para o segmento mais carente da população, justamente aquele que possui a maior necessidade destas vagas, com reflexos diretos não apenas no desenvolvimento educacional das crianças, mas também na manutenção das famílias, onde principalmente as mulheres encontram dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho pela falta de um estabelecimento adequado onde deixar seus filhos, sendo um grande limitador para a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Outro problema que vale lembrar é a possibilidade de que a criança, ante a impossibilidade de encontrar vagas na rede pública pré-escolar acabe nas ruas, em situação de vulnerabilidade, sujeita à violência sexual, psicológica e à criminalidade.

Assim, ante ao exposto, a criação do Programa Bolsa-Educação Infantil torna-se urgente e necessária, sendo relevante e meritória a presente proposição, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS